



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 3559-1048 – Bom Jesus – PB
e-mail: prefeitura.bomjesus@uoi.com.br

Lei nº 369/2007
Em, 10 de maio de 2007

Estabelece as diretrizes para elaboração do
Orçamento Municipal do exercício financeiro
do ano de 2008.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara
Municipal de Bom Jesus – Paraíba, decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Bom Jesus para o exercício financeiro do ano de 2008.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS GERAIS

Art. 2º - Compõem-se às receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos;

Art. 3º - Para estimativa da receita serão consideradas os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB), constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de calculo o numero de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.7º) – Os gastos municipais são aqueles destinados a realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os componentes de natureza social e financeira.

Art.8º) – Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerados e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º) – Os gastos com recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) – Na fixação e ampliação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes vinculadas a setores culturais;
- III – realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar desvinculada ao ensino básico.
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art.1º) – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do município, aplicando as medidas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DAS METAS FISCAIS

Art.12º) – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2008 a 2010, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão identificados no anexo II desta Lei.

Parágrafo primeiro) – O anexo conterá ainda:

I – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

II – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS);

III – Estimativa e Compensação da renúncia de receita;

IV – Margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Parágrafo segundo) – Os demonstrativos que tratam da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e das metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, deixarão de ser apresentados em virtude da ausência de fixação dessas metas para aqueles exercícios, por este município, facultado pelo inciso III, artigo 63 da LRF.

SUBSEÇÃO II

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 13) – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º inciso 3º da LRF)

Parágrafo Primeiro) – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver, do excesso de arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no balanço Patrimonial (anexo 14).

Parágrafo Segundo) – Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

SEÇÃO IV

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14) – Serão executadas como prioridades para o exercício de 2008 as ações e metas especificadas no anexo I desta Lei, de acordo com os macroobjetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual para 2006/2009.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 15) – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 16) – A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo 1º) – As despesas de Capital para o exercício de 2008, serão fixadas em R\$ 1.320.624,00 (um milhão, trezentos e vinte mil seiscentos e vinte e quatro reais) que serão discriminados da seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 1.320.624,00
INVESTIMENTOS	R\$ 1.175.244,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 14.000,00
AMORTIZAÇÃO	R\$ 131.380,00

Parágrafo 2º) – As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2007.

Art. 17) – O Orçamento para o exercício de 2008 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo primeiro) – Os recursos da Receita de Contingência serão destinados para:

- a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- b) obtenção de resultados primário positivo, se for o caso;
- c) abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na portaria MPOnº 42/1999, artigo 5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º.

Parágrafo Segundo) – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de Dezembro de 2008, poderão, verificado o equilíbrio entre receitas e despesas, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 18) – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do orçamento e Gestão e da portaria interministerial nºs 163/2001 a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;

II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
- b) DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização e refinamento da Dívida
 - Outras Despesas de Capital.

Art. 19) – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual 2006/2009.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo.

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

1º) – Cada programa indicará as ações necessária para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

2º) – Cada Atividade, Projeto e operação Especial indicará a função e a subfunção ás quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do orçamento e Gestão.

3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades projetos ou operações especiais.

4º) – A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal e seguridade abrangerá todas as receitas e despesas aos poderes Legislativos e Executivos, compreendendo este último, órgão da administração direta, fundos, autarquias e empresas que integram a administração supervisionada as empresas municipais, por serem mantidas sem recursos do tesouro Municipal, o que as torna empresas dependentes, terão a totalidade de suas receitas e despesas integradas a lei orçamentária anual, bem como as dotações destinadas a atender os benefícios previdenciários concedidos aos segurados, inclusive dos seus dependentes, mantidas pelo seu município, serão consignada ao Instituto de Previdência dos servidores municipais – IPASB, integrante do Orçamento da Seguridade Social, ficando dispensadas de apresentação, a parte do orçamento de investimentos.

Art. 20) – A discriminação da receita do orçamento feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Parágrafo Único - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, saúde e assistência social previsto no orçamento. Deverá ser associado um produto, medido segundo unidade não monetária, tendo custo unitário igual ou total das dotações prevista no Orçamento para o Programa/subprograma, dividido pelo número de unidades fiscais previstas.

I – Por unidade fiscais entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

II – Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

III – Até 31 de março de 2008, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada;

IV – Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 21) – No exercício financeiro de 2008 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 inciso 1º da Constituição Federal.

Art. 24) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do profissional da Educação (FUNDEF) serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “ à conta FUNDEF”, para atender os disposto na legislação específica.

Art. 25) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

II – Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidade privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convenio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993e alteração posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais devera ser autorizada através de lei especifica.

Parágrafo Segundo – A Lei Orçamentária Anual devera destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social , identificando as fontes de recursos.

Art. 26) – As ajudas e dotações a pessoas fisicas deverão processar-se de conformidade com a Legislação Municipal especifica.

Art. 27) – Constará do Orçamento Municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 75% (setenta e cinco por cento), bem assim, para operações de créditos por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15%(quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64 e do artigo 6º seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 78/98 do senado federal.

Parágrafo único) As Operações de crédito por antecipação da receita obedecerão ao disposto no artigo 38 seus incisos e parágrafos, da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28)- Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações, de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art. 29)- A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 30)- Quando a abertura de créditos Suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31)- A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminharão Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa á dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2008, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 32)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar á Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 até o dia 30 de setembro de 2007 e será composto de:

- I – texto do Projeto da Lei;
- II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo2, da Lei nº 4.320/64);
- VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – ODD;
- IX – quadros demonstrativos da despesa na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2007;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 33) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso. O orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 12 desta Lei poderá ser executado como proposto á razão de um doze avos por mês.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 34) – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2008.

Art. 35) – Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2008, o poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades;

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativo;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – Os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – Os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou simplesmente limitação de despesas deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre:

Parágrafo Terceiro – Caberá ao poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – Caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento excluída a reserva de contingência pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art. 36) – Bimestralmente, o poder Executivo Municipal através da Contadoria elaborará o Relatório resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37) – trimestralmente a contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino na saúde com pessoal e encargos a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

**CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 38) – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2008 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional:

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 39) – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 19 desta Lei:

II – Houve previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 40) – Poderá o poder Executivo obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos municipais:

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos carreiras e salários dos servidores municipais.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41) – O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado. Desde que o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 42) – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43) – Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam –se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, PB, em 10 de maio de 2007.

**EVANDRO GONÇALVES DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL**